



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001772/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.337 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOSÉ AURÍLIO COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para JOSÉ AURÍLIO COELHO, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 17/5/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 24/28, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 6.926,73**, sendo R\$ 3.341,25 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 2.505,93 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.079,55 de juros de mora calculados até maio/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 21, dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 12.150,00, especialmente pela falta de comprovação do efetivo pagamento aos seguintes profissionais: Denise Penna Bellini (psicóloga, R\$ 6.150,00) e Hécio Resende Passos (dentista, R\$ 6.000,00).

O(A) notificado(a) apresenta a impugnação de fls. 2/4, argumentando, em resumo, o que segue:

I – OS FATOS

...

II – O DIREITO

II.1 – O MÉRITO

Sendo assim, senti o direito de tentar me defender encaminhando as documentações que ela (contadora) preparou, como: xerox dos extratos da minha conta corrente para comprovação das despesas pagas, que dão o direito legal de dedução conforme legislação do IR. Gostaria portanto esclarecer o seguinte, as despesas com psicólogo foram com tratamentos do meu filho Camilo, que após o falecimento de sua mãe, começou a ter problemas escolares e outros, uma vez que ele ficava sozinho em casa, já que seu irmão mais velho Davi, é militar do exército estava morando no Rio Grande do Sul, eu tinha o meu serviço que não podia abandonar.

As despesas odontológicas foram acumulativas, já que com a enfermidade de minha esposa com seu posterior falecimento, tinha que canalizar todos os recursos para ela. Os recibos apresentados foram somente o que a lei faculta, todos legíveis, sem rasuras ou entrelinhas fornecidos por profissionais competentes.

II.2 – A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

- De outro lado, apresentado o documento comprobatório do pagamento da despesa, conforme exigido pela Fiscalização, restabelece-se a respectiva dedução.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/05/2013, o contribuinte, em 24/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas foram pagas em espécie, tendo sido o ônus financeiro comprovado por meio de documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art.

57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Essa mesma legislação consta da IN/SRF nº 15, de 2001, arts. 43 a 48.

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, de arcar com as consequências legais, ou seja, as decorrentes do não cabimento dessas deduções. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um recibo, sem a vinculação deste ao seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o art. 80, §1º, III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema.

No entendimento desta 4ª Turma de Julgamento, a tônica do dispositivo legal, reitere-se, é a especificação e a **comprovação dos pagamentos**. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito a justificativas complementares, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Dessa forma, compete ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria. Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito pela Fiscalização, **quando intimou o(a) interessado(a) a comprovar, também, a efetividade do pagamento das despesas médicas declaradas** (por exemplo, cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias, entre outros), **no montante de R\$ 12.150,00** aos profissionais a que já se fez referência, mediante o Termo de Intimação Fiscal – Malha – nº 360/2010, fl. 59, não logrando o(a) notificado(a) fazê-lo, conforme informado na Descrição dos Fatos de fl. 26.

As declarações dos profissionais, bem assim os recibos por eles emitidos, têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de prová-lo (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um*

crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

O julgador administrativo não está adstrito a uma preestabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo. Assim é no processo administrativo fiscal, porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única. No âmbito tributário, dificilmente, um documento, de forma isolada, atestará, inequivocamente, a prática de um ilícito; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos, como na situação ora analisada.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e esse não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que as operações questionadas não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Dadas as **quantias envolvidas**, é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, as marcas seriam observadas nos **extratos bancários**. Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma instituição financeira na qual o(a) contribuinte movimentou, por exemplo, os rendimentos que percebeu, no ano-calendário fiscalizado, das duas fontes pagadoras por ele(a) declaradas no citado período.

Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido; logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, reitere-se, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária.

Na fase impugnatória, o notificado trouxe os extratos bancários de fls. 7/23 para análise da autoridade julgadora. Do confronto desses com os recibos médicos de fls. 45/56, emitidos pelos profissionais, observando-se o fato de que os pagamentos teriam sido efetuados em **dinheiro (saques)** e se houve coincidência em valores ou em valores superiores àqueles registrados nos recibos, com a proximidade razoável de até 05 (cinco) dias anteriores às datas dos indigitados recibos, conforme entendimento já pacificado nesta 4ª Turma de Julgamento, têm-se comprovadas as seguintes despesas médicas em negrito, totalizando **R\$ 1.800,00**:

DENISE	HÉLCIO		
RECIBO	SAQUE	RECIBO	SAQUE
300,00, fl. 45, 27/1/06	400,00, fl. 7, 26/1/06	500,00, fl. 50, 10/1/06	---
600,00, fl. 46, 24/2/06	---	---	---
600,00, fl. 46, 31/3/06	300,00, fl. 10, 27/3/06	---	---
	300,00, fl. 10, 30/3/06	---	---
300,00, fl. 47, 28/4/06	300,00, fl. 11, 28/4/06	---	---
600,00, fl. 47, 26/5/06	200,00, fl. 12, 22/5/06	---	---
	400,00, fl. 12, 25/5/06	---	---
750,00, fl. 47, 30/6/06	---	1.000,00, fl. 51, 10/6/06	---
300,00, fl. 46, 28/7/06	---	500,00, fl. 52, 10/7/06	---
600,00, fl. 48, 25/8/06	---	---	---
600,00, fl. 48, 29/9/06	---	1.000,00, fl. 53, 10/9/06	---
450,00, fl. 48, 27/10/06	---	1.000,00, fl. 54, 10/10/06	---
600,00, fl. 49, 24/11/06	---	1.000,00, fl. 55, 10/11/06	---
450,00, fl. 49, 15/12/06	---	1.000,00, fl. 56, 10/12/06	---

Restabelecendo-se a dedução de despesas médicas no total de R\$ 1.800,00, **cancela-se o imposto suplementar correspondente no valor de R\$ 495,00** (1.800,00 x 27,5%).

De toda sorte, importa destacar, somente para ilustrar, que não é crível que todos os saques realizados pelo(a) requerente tiveram uma única destinação, qual seja, os pagamentos de despesas médicas.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cujo desembolso não foi comprovado. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-000.925 em 02/12/2010 - Publicado no DOU em 30.10.2011)

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada a ausência de segurança para admitir sua dedutibilidade. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-000.909 em 01/12/2010 - Publicado no DOU em 11.08.2011)

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.389 em 10/03/2010 - Publicado no DOU em: 23.05.2011)

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.700 em 26/07/2010 - Publicado no DOU em 13.05.2011)

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. (CARF 2ª Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-000.498 em 12/05/2010 - Publicado no DOU em 16.09.2010)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny